



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, onde couber, ao PLP 108/2024, na forma que se segue:

“Art. XX. Ficam o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS) e o Ministério da Fazenda autorizados a criar a Escola Fazendária Nacional, com a finalidade de promover o desenvolvimento de capacidades técnicas e gerenciais dos servidores fazendários dos entes federativos, assegurar a formação contínua e o alinhamento técnico entre as administrações tributárias e disseminar conhecimentos especializados em matéria tributária e financeira.”

“Art. XY. A Escola Fazendária Nacional terá por objetivos:

I - promover a capacitação unificada e integrada dos servidores das administrações tributárias e financeiras e das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - desenvolver e coordenar programas de treinamento e aperfeiçoamento nas áreas de tributação, fiscalização, gestão financeira e administração pública;

III - fomentar a produção e disseminação de conhecimentos especializados em matéria tributária e financeira;

IV - promover o intercâmbio de melhores práticas e experiências entre os entes federativos;

V - apoiar a implementação e harmonização das normas e protocolos padronizados para o IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS);

VI - incentivar o uso da plataforma digital integrada para gestão e fiscalização tributária;



VII - disseminar técnicas avançadas de análise de risco e auditoria tributária;

VIII - fomentar a cultura de cooperação e alinhamento técnico entre os entes federados;

IX - estruturar programas de especialização em IBS e CBS para os servidores das administrações tributárias e financeiras.”

“Art. XZ. A Escola Fazendária Nacional atuará por meio de:

I - cursos de capacitação, aperfeiçoamento, reciclagem e especialização, inclusive de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*;

II - seminários, conferências, workshops e simpósios;

III - desenvolvimento de pesquisas aplicadas e inovação em administração fazendária;

IV - elaboração de materiais didáticos e manuais de boas práticas;

V - colaboração com instituições nacionais e internacionais para intercâmbio de experiências e conhecimentos;

VI - uso de tecnologias educacionais para disseminação do conhecimento, inclusive por meio de ensino a distância.”

“Art. XW. A estrutura organizacional e o funcionamento da Escola Fazendária Nacional serão definidos em regulamento, aprovado e editado em ato conjunto do CG-IBS e do Ministério da Fazenda, garantida a participação dos entes federativos na sua gestão e governança.”

“Art. YX. O orçamento da Escola Fazendária Nacional será financiado à conta das dotações orçamentárias consignadas ao CG-IBS e ao Ministério da Fazenda, podendo ser suplementado por outras fontes de financiamento, inclusive convênios e parcerias com entidades nacionais e internacionais.”



## JUSTIFICAÇÃO

A criação da Escola Fazendária Nacional é medida essencial para garantir a uniformidade, o aprimoramento técnico e o desenvolvimento contínuo das capacidades dos servidores fazendários dos entes federativos. A implantação do IBS e da CBS exige um processo estruturado e abrangente de capacitação, com o objetivo de assegurar a correta aplicação das novas normas, a padronização dos procedimentos fiscais e a gestão eficiente da plataforma digital integrada.

Concebida como centro de excelência, a Escola Fazendária Nacional terá a responsabilidade de desenvolver, coordenar e disseminar programas de formação e aperfeiçoamento voltados às administrações tributárias e financeiras de Estados, Distrito Federal e Municípios. A adoção de tecnologias educacionais, como plataformas de ensino a distância, permitirá ampliar o alcance das iniciativas, assegurando a inclusão de servidores de todas as regiões do país e promovendo a equidade no acesso à capacitação.

O custeio de suas atividades será assegurado por dotações orçamentárias do Comitê Gestor do IBS e do Ministério da Fazenda, com possibilidade de complementação por meio de convênios e parcerias com entidades nacionais e internacionais. A sua estrutura e governança serão definidas por regulamento específico, garantindo a participação dos entes federativos e respeitando o princípio do pacto federativo.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 14 de maio de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

